



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342990**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1542411-91.2020.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LUCAS BALBINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1542411-91.2020.8.26.0451**

**Apelante:** Lucas Balbino da Silva

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem:** 4ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba

**Voto nº:** 227

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. E nulidade do reconhecimento procedido sem atenção ao disposto no artigo 226, do CPP. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima e pelo policial corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Inexistência de irregularidade no reconhecimento formal, atendimento ao disposto em lei. Condenação mantida.

**Dosimetria** 1ª Fase: Pena-base exasperada em 1/6 (um sexto) em atendimento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, consequências do crime. Adequação. 2ª Fase: Ausentes agravantes e atenuantes. 3ª Fase: Majoração da pena em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento do concurso de agentes. Regime inicial fechado (art. 33, § 3º, do Código Penal). Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como *sursis*.

**Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 335/341, da MMª. Juíza de Direito Dra.

Gisela Ruffo, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, **Lucas Balbino da Silva** à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo e absolver Stephany de Oliveira Santos da imputação do artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa interpõe recurso de apelação para postular I) a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória, e neste a ausência do cumprimento do ditame previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia II) a fixação da pena-base no mínimo legal; e III) o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (págs. 365/381).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 386/391), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovido do apelo (págs. 404/413).

### **É o relatório.**

O recurso deve ser desprovido.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de roubo, porque, segundo consta na denúncia:

*“[...] no dia 2 de outubro de 2019, por volta das 22h30, na rua São Pedro, 762, Vale do Sol, nesta cidade e comarca de Piracicaba, LUCAS BALBINO DA SILVA, qualificado a fls. 51, e STEPHANY DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada a fls. 58, agindo em concurso e identidade de propósitos entre si e outros dois indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça, exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo e uma faca, subtraíram, em proveito comum, R\$-70,00 em dinheiro, uma carteira contendo documentos e cartões*

*bancários, além de um veículo VW-Novo Gol TL MBV, cor prata, ano de fabricação 2028, placas QOC-5568, pertencentes a Saulo dos Santos Almeida.” (págs. 187/189).*

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal pelo roubo foi bem delimitada nos autos, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 4/6, 7/8, 9/10, 13/14 e 20/21), auto de exibição, apreensão (págs. 15/16), auto de entrega (págs. 27), laudo de exame de corpo de delito (págs. 28/29), laudo pericial (págs. 30/33).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pelo reconhecimento e prova oral colhida.

Tanto em solo policial, como em juízo, o apelante negou o cometimento do crime. Afirmou que desconhece os fatos e que teve ciência somente quando recebeu a intimação. Não conhece a vítima, nem a corré Stephanny. No dia dos fatos provavelmente estaria em casa. Não trabalhou em padaria, somente com elétrica (mídia - págs. 326/332).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do congruente relato das vítimas e dos policiais responsáveis pela diligência.

Em solo policial, a vítima Daniel declarou:

*“[...] que é motorista do aplicativo "99 taxi", relatando que na data dos fatos o mesmo recebeu um chamado pelo aplicativo onde entraram 3 indivíduos para uma corrida que iria do local dos fatos até local chamado Vivendas Bela Vista em Piracicaba, ao chegar ao destino final o passageiro que estava no banco de trás do motorista anunciou o assalto, a vítima relata que o*

*mesmo colocou uma arma na lateral de seu rosto, o outro indivíduo que estava no banco de trás saiu do veículo e foi pelo lado de fora do motorista para pegar a direção, e o terceiro indivíduo que estava no banco da frente pediu para a vítima passar todo o dinheiro, a vítima assustada tentou retirar a chave do veículo do contato, o indivíduo que estava fora do veículo percebendo a reação da vítima golpeou uma facada na mesma atingindo sua mão esquerda, ferido a vítima saiu correndo para longe do carro, deixando seus pertences no interior do veículo, os 3 indivíduos fugiram com o carro. [...]” (pág. 4/6).*

Em juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima ratificou suas declarações na fase policial, complementando que, após o ingresso dos agentes em seu veículo, deu início a corrida, pois trabalha como motorista de aplicativo. Na entrada do bairro, os roubadores pediram para parar na pista e anunciaram o assalto, sendo que o réu Lucas estava no banco da frente e determinou que saísse do carro, enquanto o comparsa que ocupava o banco de trás segurou seu pescoço e apontou a arma. Nesse momento, sentiu que a arma seria de plástico. Assim, sua reação foi tirar a chave do contato, jogá-la no mato e sair correndo. No entanto, acabou sendo esfaqueado na mão pelo corréu que estava no banco de trás do veículo, por ordem do réu Lucas. Reconheceu o réu como sendo um dos assaltantes, e que havia trabalhado com ele em uma padaria. Conhecia os demais corréus de vista. Não se lembrava do nome do acusado, somente sua feição e características físicas (alto, moreno, com cabelo crespo). Ao ser questionado sobre como descobriu o nome do réu, afirmou que o localizou por meio de pesquisa no *Facebook*, identificando-o. Por fim, relatou que não havia nenhum indivíduo do sexo feminino entre os roubadores (mídia - págs. 326/332).

Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância no conjunto de provas produzidas.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª  
Câmara de Direito Criminal:

**“ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. DEPOIMENTOS COERENTES. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...]** Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando os relatos são firmes e coerentes, como no caso em tela, em que a vítima detalhou a dinâmica delitiva e reconheceu o acusado como um dos autores do crime, tanto na fase policial quanto em juízo” (TJSP; Apelação Criminal 1501761-82.2021.8.26.0510; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2024).

Em Juízo, o policial civil Paulo Ribeiro da Silva narrou que, na data dos fatos, participou de uma investigação referente a crime de roubo em que a vítima era motorista do aplicativo “99”. Feito contato com a vítima esta confirmou conhecer, de antes dos fatos, um dos autores do crime, cujo prenome seria Lucas. Segundo a vítima, eles teriam trabalhado juntos em uma padaria e que, após a ocorrência do ilícito, procurou em redes sociais, localizando no perfil do irmão de Lucas foto atual do acusado. Na delegacia, fora formalizado o auto de reconhecimento, sendo requerido ao aplicativo “99” as informações quanto a pessoa que havia solicitado a corrida, a corré Stephanny. Lucas foi chamado na delegacia e negou participação no roubo (mídia – págs. 301/303).

No presente caso, a versão apresentada pelo

policial é merecedora de toda credibilidade, porque é pessoa isenta que não tinha interesse de imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, o policial prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão falsa. Além disso, é agente público cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

A testemunha de defesa Pedro Henrique Balbino da Silva, irmão de Lucas, ouvida em juízo, afirmou que soube dos fatos quando foi intimado para o irmão comparecer no Distrito Policial. Afirmou que o acusado sempre trabalhou com elétrica e nunca em uma padaria (mídia – págs. 326/332).

A vítima não tinha qualquer interesse em imputar a pessoa inocente prática do ilícito, em especial porque, conforme declarou conhecia o réu porque trabalharam juntos num determinado período, sem com ele nutrir qualquer animosidade. Apenas se recordou deste fato após o cometimento do ilícito pelo acusado, reconhecendo-o naquele instante como sendo antigo companheiro de trabalho.

As críticas lançadas ao reconhecimento ou ausência deste, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, não pode prevalecer. Desde o primeiro momento, ou seja, quando da apresentação da *notitia criminis* a vítima confirmou ter condições de reconhecer seus algozes. Por diligências próprias é que conseguiu, como já exposto e consta dos autos, a real qualificação do réu. Com esta, e nos moldes da fotografia e dados acostados a pág. 43, é que então sobreveio o formal indiciamento do réu.

Quando do formal reconhecimento procedido na fase policial quer por fotografia quer pessoalmente apenas houve por parte da autoridade policial a ratificação dos atos que levaram a pronta identificação do acusado.

Assim, mesmo que não se tenha apreendido em poder do acusado qualquer produto do crime, temos que as provas testemunhais, em especial a declaração da vítima é determinante em confirmar sua participação efetiva nos atos criminosos, ressalte-se que o réu se postou no banco dianteiro do veículo e determinou a coagente que viesse a esfaquear a vítima quando esta reagiu.

Nada trouxe Pedro, irmão do acusado, de relevante e capaz de fragilizar a prova produzida, apenas e tão somente nega que o irmão tivesse trabalhado em uma padaria.

Portanto, a alegação do réu de que não teria participado do roubo restou isolada nos autos. Ademais, a versão apresentada de que não conhecia o ofendido, bem como de que não teria trabalhado anteriormente junto com ele, não restou suficientemente comprovada pela Defesa, conforme exige o art. 156, *caput*, do Código

de Processo Penal.

Nesse contexto, escoreita a procedência da ação com a condenação do apelante como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

**1ª Fase.** A Douta Magistrada Sentenciante exasperou a reprimenda em 1/6 (um sexto), pelos seguintes fundamentos: “*De outra banca, como já anotado, o emprego de arma branca justifica o aumento da pena-base, valendo anotar que a vítima inclusive ficou lesionada*” (pág. 340).

O reclamo defensivo pelo afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis do crime não prospera. Isso porque, a consequência do crime transcendeu o resultado típico, eis que o ofendido foi esfaqueado (laudo de págs. 28/29).

Não se trata em retroagir a aplicação da Lei 13.964/19, que previu o emprego de arma branca como causa de aumento, mas sim valorar como circunstância judicial negativa, a consequência do crime, tal como previsto no artigo 59 do Código Penal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1110, firmou a seguinte tese:

“1. Em razão da *novatio legis in mellius* engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.

2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou

justificar a não realização do incremento na basilar, nos termos do que dispõe o art. 387, II e III, do CPP.

3. Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a *novatio legis in melius*.”

Desse modo, mantenho o aumento de 1/6 (um sexto) da pena-base, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

**2ª Fase.** Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

**3ª Fase.** Comprovada a causa de aumento de pena, pelo concurso de agentes, escoreita a majoração em 1/3 (um terço), totalizando a pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, e face aos motivos que levaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, fica mantido o regime inicial de cumprimento de pena fechado.

Incabível a concessão de qualquer benefício em razão da pena fixada ( art 44 e 77 do CP).

*Ex positis*, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães**  
Relatora